



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660314 - TO
(2024/0203786-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : WESLEY FERNANDO MARINHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte *a quo*, soberana na análise do acervo probatório, concluiu pela condenação do réu pelo delito de vias de fato no contexto de violência doméstica. Rever tal entendimento, de maneira a concluir pela sua absolvição, exigiria amplo revolvimento probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660314 - TO
(2024/0203786-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : WESLEY FERNANDO MARINHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte *a quo*, soberana na análise do acervo probatório, concluiu pela condenação do réu pelo delito de vias de fato no contexto de violência doméstica. Rever tal entendimento, de maneira a concluir pela sua absolvição, exigiria amplo revolvimento probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY FERNANDO MARINHO contra a decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 340-346).

A parte agravante sustenta que

para a apreciação e deferimento do pedido formulado no Recurso Especial, não é necessário escutar áudios de depoimentos, analisar fotografias ou demais tipos de provas, mas apenas apreciar os termos constantes na sentença (fl. 360).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial em toda a sua integralidade e absolvido o recorrente por ausência de provas quanto ao delito

imputado de vias de fato referente à Isabela (fl. 361).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 370).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 26/08/2024 (fl. 347), a Defensoria Pública do Estado do Tocantins foi intimada eletronicamente em 09/09/2024 (fl. 354) e a interposição do agravo se deu em 16/09/2024 (fl. 362). Observado, pois, o prazo inscrito no artigo 258 do RISTJ.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 341-343; grifamos):

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pela Corte de origem para manter a condenação do recorrente (fls. 252-254, grifamos):

WESLEY FERNANDO MARINHO foi condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, em relação à vítima Cleide Maria de Souza, e artigo 21 do Decreto-Lei nº. 3.688/41, em relação à vítima Isabela Souza Marinho, ambas as condutas praticadas sob os rigores da Lei nº 11.340/06.

Consoante brevemente relatado, requer a defesa a absolvição do recorrente relação ao crime de vias de fato.

Examinando os autos, vislumbro que não há como divergir da sentença penal condenatória, que entendeu comprovados os fatos narrados na denúncia.

As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença, por se tratarem da expressão da verdade:

A vítima Cleide Maria de Souza, ao ser ouvida em juízo, *informou que era um dia de domingo, normal, o acusado saiu para comprar uma caixa de cerveja, almoçaram, beberam juntos e, por volta das 16h, o acusado deitou. Quando o réu deitou na cama, não sabe se ele desceu para o chão ou se caiu, ficaram sorrindo. Wesley Fernando pediu para Isabela (filha do acusado e da vítima) fechar a porta, mas ela entendeu que era para fechar a janela.*

Quando Isabela ia saindo, o acusado deu um tapa na bunda dela, ao que disse a ele que não era para bater na sua filha. Nesse momento, começaram a discutir. Foi para cima do acusado, momento em que ele desferiu-lhe um soco. Mikael, seu filho, estava sentado no sofá, assistindo TV, e, quando viu a discussão, se aproximou, tendo o réu empurrado o menino em cima do sofá. Para conseguir se desvencilhar de Wesley Fernando, teve que mordê-lo.

Mikael tinha entre 8 a 9 anos e Isabela entre 4 a 5 anos, não se recorda direito. Ficou com hematoma no rosto do soco que levou do acusado. Na Isabela Fernando desferiu um tapa forte, assim como empurrou Mikael. Wesley Fernando disse que ia matá-la. Roberto, seu vizinho, foi quem acionou a polícia. Esse foi um fato isolado. Acha que o acusado não estava muito ciente de suas atitudes. Ele nunca havia a ameaçado. Deve ter sido o álcool. Separaram-se depois dessa briga. Hoje, têm um bom relacionamento. Não tem nada que falar dele. É um bom pai, atencioso. Não tem nada a dizer contra ele. Não tem interesse no prosseguimento da ação em relação ao crime de ameaça.

Fabício Mikael de Souza Silva, vítima, enteado do acusado, informou que no dia dos fatos, salvo engano um domingo, fizeram um churrasco e sua mãe e seu padrasto ingeriram bebida alcoólica. Já no período da noite, Wesley Fernando pediu para sua irmã fechar uma porta e bateu na bunda dela.

Nesse momento, sua mãe foi tirar satisfação com ele e, então, começaram a discutir. Interveio, para tentar cessar a discussão, ocasião em que levou um empurrão do acusado. Nisso, sua mãe foi para cima do seu padrasto que, por sua vez, desferiu um soco nela. Sua mãe mordeu o réu. Ainda pegou uma faca na cozinha, mas viu que não tinha força suficiente para enfrenta-lo. Foi lá fora e pediu para o vizinho chamar a polícia. Na época dos fatos tinha uns 14 anos. Essa foi a primeira vez que isso aconteceu. Considera Wesley Fernando como um pai mesmo. Acredita que os fatos aconteceram porque Wesley Fernando tinha bebido, pois ele é uma pessoa muito tranquila.

O acusado, por ocasião de seu interrogatório judicial, narrou que era um dia de domingo, resolveram fazer um churrasco, compraram uma cerveja, almoçaram, tudo normalmente. No período da tarde, deitou-se e dormiu. Não se lembra ao certo, mas falou algo com Isabela e ela fez outra, ao que deu uma palmada na menina. Cleide como uma mãe super protetora não gostou, aí começaram a discutir. Mikael tentou separar a briga, razão pela qual o empurrou no sofá. Cleide o mordeu. Nisso, desferiu um soco em Cleide. Arrepende-se disso. Não se recorda se Cleide ficou com o olho lesionado. Depois disso, ainda reataram e moraram por um tempo juntos, mas depois separaram de vez. Hoje tem um bom relacionamento com Cleide e com as crianças."

Destarte, depreende-se dos autos, como bem consignado pela doura sentenciante, que "No tocante à contravenção penal de via de fatos, ao contrário do defendido pelo Ministério Público em suas alegações finais orais, restou satisfatoriamente

demonstrado nos autos, não só pelas declarações das vítimas/testemunhas Cleide Maria e Fabrício Mikael, mas, também, pela própria confissão do réu, que este cometeu vias contra sua filha Isabella, no contexto doméstico, sendo de rigor sua condenação".

Impende ressaltar que, muito embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição em relação ao delito previsto no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível ao juiz condenar o réu ainda que o Ministério Público (MP) peça absolvição nas alegações finais. De acordo com o colegiado, essa disposição –prevista expressamente no artigo 385 do Código de Processo Penal– não foi tacitamente derogada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). (...).

Estando, portanto, devidamente demonstrado o crime tipificado no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com as disposições da Lei 11.340/06, afasta-se a possibilidade de absolvição.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os Termos da sentença impugnada.

Da leitura dos trechos da decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* apontou elementos de prova suficientes para manter a condenação do réu pelo delito previsto no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (vias de fato em contexto de violência doméstica), destacando as declarações da vítima, das testemunhas, e a própria confissão do réu.

Para alterar tal conclusão, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 COMBINADO COM A LEI N. 11.340/06. **VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.** VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO RELEVANTE NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Desde o julgamento do recurso de apelação, a análise pelo Tribunal de Justiça denota que não houve omissão relevante sobre a tese defensiva de supostas contradições entre os depoimentos da vítima prestados na fase policial e na fase judicial.

1.1. O Tribunal a quo concluiu que nas duas oportunidades a vítima relatou de forma coerente a agressão e a dinâmica dos acontecimentos, razão pela qual os embargos de declaração foram

rejeitados em face da pretensão de solução diversa pela defesa, em atenção ao art. 619 do CPP.

2. No tocante à pretensão absolutória, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da especial relevância do depoimento da vítima em delitos cometidos em clandestinidade. Destarte, possível é a condenação quando o julgador, com atenção ao caderno de provas, forma convicção pela veracidade da palavra da vítima em detrimento da negativa do autor.

2.1. No caso, as instâncias ordinárias constataram que a materialidade e a autoria da contravenção penal ficaram amplamente demonstradas pelo registro de atendimento integrado e declarações da vítima. Conclusão diversa a respeito da suficiência dos elementos colhidos para fins condenatórios que esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.598.781/GO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe de 02/09/2024, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0203786-0

AgRg no
AREsp 2.660.314 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052589420158272731 52589420158272731

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY FERNANDO MARINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY FERNANDO MARINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.